



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00132/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARI/PB*, Sr. *ANTÔNIO GOMES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 3) recomendar** à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, Prefeito do Município de **Mari**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 212/224, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 733/09, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **18.586.966,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 9.863.530,48, dos quais R\$ 191.330,48, representando aproximadamente 1% da DOT, sem fontes de recursos suficientes para cobertura. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,56%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,76%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **51,81%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **5.700.507,80**, dos quais cerca de **62,20%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 2.068.618,73, correspondendo a 9,55% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 216 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mari que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 237/247 e anexou os documentos de fls. 248/1.868. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.873/1.877, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

Em relação à gestão geral:

1. descumprimento do artigo 10 da Resolução SF 43, em virtude da autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido;
2. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
3. não realização de licitações, no valor de R\$ 1.018.481,82;
4. não recolhimento das obrigações previdenciárias ao órgão competente (INSS), no montante de R\$ 1.559.593,99;
5. falhas na elaboração de demonstrativos contábeis e no RGF.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 97/12, fls. 1.880/1.888, e da cota de fl. 1.889, em síntese, opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2010;
2. **declaração de atendimento** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa pessoal** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **comunicação** ao Banco Central do Brasil acerca das irregularidades relativas à transposição *contra legem* do limite de operacionalizar ARO;
5. **recomendação** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais respeitante ao trato dos recursos públicos;
6. **envio de cópia** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Inicialmente, peço vênha para discordar do posicionamento da unidade técnica quanto às licitações não realizadas. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram apresentados diversos procedimentos licitatórios, fls. 248/1.854, reduzindo o montante das despesas não licitadas para R\$ 92.288,72, representando 0,42% da despesa orçamentária total.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a documentação apresentada pelo gestor, mediante o Documento TC n.º 03389/12, comprova a realização do parcelamento por ele informado em sua defesa. Com efeito, foram anexados: pedidos de parcelamento de débitos previdenciários relativos ao exercício de 2010; relação de empenhos relacionados à quitação dos mencionados parcelamentos; e consultas da DATAPREV, comprovando a suspensão dos referidos débitos previdenciários para a inclusão nos citados parcelamentos.

Com relação à abertura e utilização de créditos suplementares, cuja autorização legislativa, com efeito retroativo, só veio a ocorrer no início do exercício subsequente, configurando descumprimento da legislação, entendo ser relevável, tendo em vista ser ínfimo valor (menos de 1% da DOT), além da iniciativa do Prefeito Municipal de encaminhamento de projeto de lei solicitando a autorização da Câmara de Vereadores para a complementação do orçamento ter ocorrido ainda durante o exercício social ora em análise.

Por fim, saliente-se que parte das inconformidades detectadas evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No âmbito da gestão geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/11

- descumprimento do artigo 10 da Resolução SF 43, em virtude da autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido;
- abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- não realização de licitações, no valor de R\$ 92.288,72;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis e no RGF;

3) aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

4) recomende à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL